Outlook

RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL 010/2026 - IGESDF

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Seg, 16/03/2026 11:55
Para Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>
Cc Kevin Filipe Sousa Silva <kevin.silva@hospcom.net>; Luckas Silva <luckas.silva@hospcom.net>; Lucas Cardoso Moreira <lucas.moreira@hospcom.net>; Talita Carvalinho de Oliveira <talita.oliveira@hospcom.net>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezado, Ana Paula.
Segue abaixo retorno do pedido de impugnação emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

Conforme a manifestação apresentada, a empresa sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) reestruturação do processo de aquisição em lote único, sob fundamento de padronização; (ii) transformação em obrigatórias de funcionalidades atualmente tratadas como desejáveis, especialmente análise automática de QT/QTc, revisão retrospectiva de traçados de ECG e ferramentas automáticas de avaliação hemodinâmica; (iii) exclusão ou reformulação da exigência relacionada ao DICOM; e (iv) flexibilização de especificações técnicas, com destaque para resolução de tela, índice de proteção, faixa de medição da PAI e autonomia de bateria.

Preliminarmente, esta área técnica registra que a intempestividade da manifestação afasta a obrigatoriedade de revisão do instrumento convocatório a partir dos pontos ora suscitados. Ainda assim, em atenção à completude da instrução processual e à uniformização dos entendimentos técnicos aplicáveis ao processo de aquisição, procede-se à apreciação dos argumentos apresentados.

No que se refere ao pedido de reestruturação para lote único, esta Gerência não acolhe a pretensão. O objeto foi estruturado pelo IGESDF em dois lotes distintos, correspondentes a monitores com características técnicas diversas, em conformidade com a necessidade assistencial mapeada no processo. Além disso, trata-se de recurso já captado, com previsão de aquisição segmentada conforme as especificidades originalmente definidas, não sendo cabível, nesta fase, a unificação dos lotes em desacordo com o planejamento técnico e financeiro previamente estabelecido. Assim, a divisão em dois lotes permanece justificada pelas características distintas dos equipamentos e pela forma de estruturação do recurso vinculado ao processo de aquisição.

Quanto ao pleito de transformação em obrigatórias das funcionalidades atualmente previstas como desejáveis, esta área técnica também não acolhe a alteração. A opção por classificar como desejáveis a análise automática de QT/QTc, a revisão retrospectiva de traçados de ECG e as ferramentas automáticas de avaliação hemodinâmica decorre de escolha técnica deliberada, voltada à ampliação da competitividade sem comprometimento da finalidade assistencial principal do objeto. Torná-las obrigatórias implicaria elevação do grau de restrição do descritivo, com potencial redução do universo de competidores. Assim, permanece tecnicamente adequado o tratamento dessas funcionalidades como atributos desejáveis, e não mandatórios.

No tocante ao item de integração por DICOM, a manifestação aponta inadequação técnica e requer sua exclusão em favor de solução via HL7. Sobre esse ponto, esta Gerência entende cabível o esclarecimento de que o Elemento Técnico admite tecnologia equivalente ou superior, desde que apta a atender à finalidade pretendida e devidamente comprovada na documentação técnica do equipamento ofertado. Desse modo, não se faz necessária a vinculação exclusiva ao padrão DICOM, podendo a funcionalidade ser atendida por outra solução tecnológica equivalente ou

superior. Contudo, não se acolhe a substituição compulsória por HL7, nem a imposição de solução específica nos exatos termos propostos pela impugnante, por não se mostrar necessária ao atendimento do objeto.

Quanto à alegação de cumulatividade de especificações técnicas restritivas, esta área técnica registra que parte dos pontos suscitados já foi objeto de reavaliação anterior no mesmo processo de aquisição. No que se refere ao índice de proteção, mantém-se o entendimento técnico já uniformizado no sentido de que a exigência de IPX2 deve ser mantida inalterada. Trata-se de requisito tecnicamente compatível com a natureza do objeto e com o perfil assistencial das unidades solicitantes, especialmente UTI e Centro Cirúrgico, ambientes de elevada criticidade, nos quais os monitores multiparâmetros estão submetidos a uso intensivo, manipulação frequente, deslocamentos intra-hospitalares, higienização recorrente e exposição a condições ordinárias de operação clínica. Ademais, o próprio Elemento Técnico exige alça de transporte, o que evidencia a necessidade de mobilidade do equipamento entre leitos e ambientes assistenciais. Nessa condição, a exigência de proteção mínima IPX2 mostra-se usual e tecnicamente justificável, não se identificando fundamento para sua flexibilização.

No que concerne à Pressão Arterial Invasiva (PAI), também se mantém o entendimento técnico já uniformizado no sentido de que a exigência de faixa de medição de −30 a 400 mmHg, com exatidão de ± 3 mmHg ou ± 1%, deve ser interpretada como requisito mínimo de desempenho, admitindo-se equipamentos com faixas de medição compreendidas dentro desse intervalo ou superiores, desde que mantidas as demais exigências técnicas pertinentes. Assim, não se exige reprodução absolutamente literal dos limites numéricos descritos, desde que a solução ofertada atenda integralmente à necessidade assistencial prevista ou a supere tecnicamente.

Quanto à autonomia de bateria, esta área técnica entende que não se faz necessária a alteração do requisito, tendo em vista a existência de modelos disponíveis no mercado aptos ao seu atendimento, de modo que a manutenção da exigência não configura, por si só, restrição indevida à competitividade. Trata-se de parâmetro tecnicamente compatível com a finalidade assistencial do objeto e com a realidade mercadológica verificada.

No que se refere à alegação de restrição relacionada à resolução de tela, esta área técnica não acolhe o pleito da impugnante. O próprio Elemento Técnico nº 26/2026 já prevê a possibilidade de apresentação de soluções com características similares, equivalentes ou superiores, desde que tecnicamente compatíveis e devidamente comprovadas. Assim, poderão ser consideradas, além da resolução nominalmente indicada, também soluções que apresentem mesmo PPI ou superior, desde que preservadas a legibilidade, a organização gráfica e a adequada visualização clínica de parâmetros, curvas, tendências e alarmes. Dessa forma, a insurgência apresentada, nesse ponto, decorre de interpretação inadequada do instrumento técnico, uma vez que não há vedação à oferta de telas com desempenho equivalente ou superior ao exigido, desde que atendida a finalidade assistencial e a compatibilidade técnica.

Também não se acolhe o pedido para que o IGESDF demonstre, nos termos pretendidos pela impugnante, a existência de número mínimo de fornecedores que atendam integralmente ao conjunto das especificações. A definição do objeto e a fixação dos requisitos técnicos vinculam-se ao planejamento institucional e à necessidade assistencial identificada, cabendo à área técnica, quando pertinente, revisar pontualmente exigências excessivas ou esclarecer sua interpretação, como já ocorreu em relação a itens específicos. Isso não implica reconhecer direcionamento, nem transferir ao IGESDF o dever de responder nos exatos termos argumentativos apresentados pelo particular.

Diante do exposto, opina-se por consolidar, no âmbito do processo de aquisição, os seguintes entendimentos técnicos, não obstante a intempestividade da manifestação apresentada pela empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda.:

- quanto ao parâmetro de PAI, serão aceitas faixas de medição compreendidas dentro do intervalo de −30 a 400 mmHg, bem como faixas superiores, desde que mantidas as demais exigências técnicas pertinentes;

- quanto à funcionalidade de armazenamento e integração de dados, poderá ser aceita tecnologia equivalente ou superior ao DICOM, desde que documentalmente comprovada;
- quanto à resolução de tela, permanecem admissíveis soluções equivalentes ou superiores, inclusive aquelas com mesmo PPI ou superior, desde que preservada a adequada visualização clínica.

Quanto aos demais pleitos, especialmente lote único, transformação de funcionalidades desejáveis em obrigatórias, flexibilização do índice de proteção IPX2, alteração da autonomia de bateria e substituição compulsória por HL7, opina-se pelo não acolhimento, por ausência de justificativa técnica suficiente para modificação adicional do descritivo.

INFORMAMOS QUE O PERÍODO DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS FOI PRORROGADO ATÉ ÀS 23H55 DO DIA 20/03/2026.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA
DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026 10:14
Para: Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>
Cc: Kevin Filipe Sousa Silva <kevin.silva@hospcom.net>; Luckas Silva <luckas.silva@hospcom.net>; Lucas Cardoso Moreira <lucas.moreira@hospcom.net>; Talita Carvalinho de Oliveira <talita.oliveira@hospcom.net>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL 010/2026 - IGESDF

Prezada, Ana Paula.

Seu pedido de impugnação restou intempestivo, conforme itens 1.5 a 1.7 e 1.14 a 1.16 do Edital 010/2026, seguem abaixo:

DO PRAZO PARA ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS
O período de impugnações, questionamentos técnicos ou pedidos de esclarecimento será de **03 (três) dias úteis**, compreendido entre os dias **20/02/2026 e 24/02/2026**.
O período de resposta aos questionamentos será de **02 (dois) dias úteis**, compreendido entre os dias **25/02/2026 e 26/02/2026**.
O período de acolhimento das propostas será de **10 (dez) dias úteis**, compreendido entre os dias **20/02/2026 e 05/03/2026**.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

"Uma vez publicado o Edital, será concedido prazo de até três dias úteis para apresentação de impugnações, questionamentos técnicos ou esclarecimentos que se fizerem necessários, por parte de qualquer interessado, seguido de dois dias úteis para resposta aos questionamentos, com a possibilidade de publicação de errata.

Os prazos mencionados acima correrão concomitantemente ao período de acolhimento das propostas e, em caso de errata do edital, o referido prazo poderá ser prorrogado;

Os pedidos deverão ser enviados ao Núcleo de Compras, por meio do endereço eletrônico: emendas.propostas@igesdf.org.br, informando no campo assunto o número do ID da cotação."

Em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e este Instituto, especialmente os da eficiência, publicidade e interesse público, informamos que o pedido foi recebido e encaminhado à área técnica competente para análise.

Solicitamos, portanto, que aguarde o retorno com as devidas considerações.

Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9128

De: Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>
Enviado: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 21:35
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Cc: Kevin Filipe Sousa Silva <kevin.silva@hospcom.net>; Luckas Silva <luckas.silva@hospcom.net>; Lucas Cardoso Moreira <lucas.moreira@hospcom.net>; Talita Carvalinho de Oliveira <talita.oliveira@hospcom.net>
Assunto: RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL 010/2026 - IGESDF

Solicitamos gentilmente que seja desconsiderado o email anterior e que seja considerado este email

Boa tarde, Prezados.

A Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, N°74, Setor Sul, Goiânia-GO, por seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de convocação e nas leis que regem o processo, dentro do prazo legal, oferecer IMPUGNAÇÃO ao edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor em anexo.

Gentileza confirmar o recebimento do email

Atenciosamente,



De: Talita Carvalinho de Oliveira <talita.oliveira@hospcom.net>
Enviado: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 18:29
Para: emendas.propostas@igesdf.org.br <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Cc: Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>; Kevin Filipe Sousa Silva <kevin.silva@hospcom.net>; Luckas Silva <luckas.silva@hospcom.net>
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EDITAL 010/2026 - IGESDF

Boa tarde, Prezados.

A Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, N°74, Setor Sul, Goiânia-GO, por seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de convocação e nas leis que regem o processo, dentro do prazo legal, oferecer IMPUGNAÇÃO ao edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor em anexo.

Atenciosamente;



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Goiânia - GO, 25 De Fevereiro de 2026.

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 010/2026

IMPUGNAÇÃO

A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A presente impugnação se fundamenta em quatro pilares técnicos e jurídicos que, isoladamente, já seriam suficientes para macular o edital, mas que, em conjunto, exigem a sua completa revisão:

1 **O Parcelamento Indevido do Objeto:** A divisão da aquisição em dois lotes distintos, em vez de um lote único com adjudicação global, ignora a necessidade crítica de padronização, gerando ineficiência operacional, aumento de custos a longo prazo e riscos à segurança do paciente.

2 **A Classificação Inadequada de Requisitos Essenciais:** A rotulagem de funcionalidades clinicamente indispensáveis como meramente “desejáveis” introduz subjetividade no julgamento e viola o princípio do julgamento objetivo.

3 **A Exigência de Protocolo de Integração Tecnicamente Equivocado e Indefinido:** A solicitação de integração via protocolo DICOM para sinais vitais é um erro técnico primário, e a ausência de especificações mínimas sobre o escopo dessa integração torna a exigência inexequível e restritiva.

4 **A Cumulatividade de Especificações Técnicas Restritivas:** A combinação de múltiplos requisitos técnicos pontuais e de difícil atendimento simultâneo (resolução de tela, índice de proteção, faixa de medição e autonomia de bateria) direciona a contratação para um fabricante específico, violando a isonomia e a competitividade.

Demonstrar-se-á que a correção desses vícios não é apenas uma medida de legalidade, mas uma decisão estratégica em favor da eficiência e da vantagem econômica para a própria Administração.

II. DO EQUÍVOCO NO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO

O edital estrutura a compra em dois lotes (Lote 01 para monitores de 15” e Lote 02 para 12”), uma decisão que, a pretexto de ampliar a competição, resultará em prejuízos técnicos, operacionais e financeiros para o

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

IGESDF. A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 40, V, 'b'**, é clara ao determinar que o parcelamento **não será adotado** quando "o agrupamento for necessário para garantir a padronização do objeto ou para atender a condições de manutenção, assistência técnica ou de garantia".

Este é, inequivocamente, o caso em tela. A padronização de um parque de monitores multiparâmetro não é um capricho, mas uma **necessidade técnica e de segurança** que se traduz em benefícios diretos:

- **Eficiência Operacional e Segurança do Paciente:** A padronização da interface de usuário entre todos os monitores reduz a carga cognitiva da equipe, minimiza erros de operação em situações críticas e otimiza drasticamente o treinamento. A interoperabilidade nativa entre os monitores e a central de monitoramento de um mesmo fabricante cria um ecossistema coeso, garantindo a continuidade do cuidado na transferência de pacientes entre setores.
- **Economicidade e Racionalização de Recursos:** A padronização de acessórios (sensores, cabos, manguitos), que são majoritariamente proprietários, evita a duplicação de estoques, simplifica a logística e gera uma significativa economia de escala a longo prazo. Da mesma forma, a centralização da manutenção em um único fornecedor simplifica a gestão de contratos e otimiza os custos de serviço.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada que ampara o agrupamento em situações como esta (e.g., Súmula 247), onde o prejuízo ao "conjunto ou complexo" e a perda de economia de escala são evidentes. Portanto, a solução técnica e juridicamente correta é a **adjudicação por lote único**, com critério de menor preço global.

III. DA CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE REQUISITOS ESSENCIAIS

O Termo de Referência classifica como meramente **"desejáveis"** funcionalidades que são, na verdade, **essenciais e indispensáveis** para a segurança do paciente em ambientes de cuidados críticos:

5 **Análise automática do intervalo QT/QTc:** Ferramenta vital para a detecção precoce de risco de arritmias cardíacas letais, especialmente em pacientes sob polifarmácia.

6 **Capacidade de revisão retrospectiva de traçados de ECG:** Indispensável para o diagnóstico diferencial, análise de eventos e rastreabilidade do cuidado.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

7 **Ferramentas automáticas de avaliação hemodinâmica (VPP/ΔPP):** Parâmetro padrão-ouro para guiar a reposição volêmica em pacientes críticos, comprovadamente associado à redução de complicações.

O termo "desejável" é subjetivo e viola o **princípio do julgamento objetivo (art. 9º da Lei 14.133/21)**, pois o edital não estabelece critérios claros e mensuráveis para valorar uma proposta que contenha tais itens em detrimento de outra. Se os parâmetros são clinicamente essenciais, devem ser **obrigatórios**. Se não o são, sua menção é impertinente. A manutenção dessa ambiguidade denota falha na fase de planejamento e cria insegurança jurídica.

IV. DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO INADEQUADO E INDEFINIDO

O edital agrava seus vícios ao exigir, para ambos os lotes, a seguinte cláusula:

> *"DICOM para armazenamento de ondas fisiológicas Integração com o prontuário eletrônico institucional, sem ônus à contratante;"*

Esta especificação é **tecnicamente equivocada, inexequível e restritiva**:

- **Inadequação Técnica do Protocolo:** O protocolo **DICOM** é o padrão para **imagens médicas**, não para a transmissão de **sinais vitais** (ondas fisiológicas), que são dados de telemetria em tempo real. O padrão universalmente adotado para esta finalidade é o **HL7**. Exigir DICOM para esta função é um equívoco técnico que inviabiliza uma integração eficiente e padronizada.
- **Ausência de Especificação e Transferência de Risco:** O edital é omisso quanto a informações cruciais: qual o prontuário eletrônico utilizado, quais suas especificações de interface e qual o escopo do projeto de integração. A cláusula **"sem ônus à contratante"**, somada a essa vagueza, transfere ao licitante um risco financeiro imensurável e imprevisível, o que afasta competidores. Isso viola o dever de planejamento (art. 18), a necessidade de descrição precisa do objeto (art. 40, I) e o princípio da competitividade (art. 9º).

V. DA CUMULATIVIDADE DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS

Adicionalmente aos vícios estruturais já apontados, o Termo de Referência incorre em direcionamento ao estabelecer, para ambos os lotes, um conjunto de especificações técnicas cuja **cumulatividade** restringe drasticamente o universo de competidores, favorecendo um único fabricante (Alfamed, modelos Quantum Q15 e Q12).

As exigências de:

- Resolução de tela específica (1366x768 para 15" e 1024x768 para 12");
- Índice de proteção mínimo IPX2;
- Faixa de medição de PAI de -30 a 400 mmHg com exatidão de ± 3 mmHg ou ± 1%;
- Autonomia de bateria de 3 horas.

Embora alguns fabricantes possam atender a um ou outro requisito isoladamente, a exigência simultânea de todos eles cria uma barreira técnica desarrazoada e incompatível com a diversidade de soluções de alta qualidade disponíveis no mercado. Tal prática viola frontalmente o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Cabe à Administração o ônus de demonstrar que existem, no mínimo, três fornecedores capazes de atender integralmente a essa combinação de requisitos, sob pena de se configurar o direcionamento do certame.

VI. DA CONSOLIDAÇÃO FINAL DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com o objetivo de garantir a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta que represente a maior economicidade e eficiência para a Administração em sua visão de longo prazo, a Impugnante consolida seus pedidos, requerendo que Vossa Senhoria se digne a acolher a presente impugnação para:

- Reestruturar integralmente a licitação, para que o certame passe a ter como objeto um LOTE ÚNICO, contendo dois itens (monitores de 15" e 12"), com critério de adjudicação por menor preço global do lote, a fim de garantir a necessária padronização técnica, operacional e de manutenção do parque de equipamentos.

- Retificar o Termo de Referência (Anexo I) para, nos itens que comporão o lote único, tornar obrigatórias as funcionalidades de análise automática de QT/QTc, revisão retrospectiva de ECG e ferramentas de avaliação hemodinâmica (VPP/ΔPP), excluindo a menção "desejável".

- Retificar o Termo de Referência (Anexo I) para excluir por completo a exigência de integração via protocolo DICOM, substituindo-a por uma especificação clara e tecnicamente correta que utilize o protocolo HL7, detalhando o escopo da responsabilidade do licitante e as características do sistema de prontuário eletrônico do IGESDF.

- Flexibilizar as especificações técnicas relativas à resolução de tela, índice de proteção IP, faixa de medição de PAI e autonomia de bateria, de modo a permitir a participação de um número maior de concorrentes, ou, alternativamente, que a Administração demonstre a existência de, no mínimo, três fornecedores que atendam simultaneamente a todos os requisitos exigidos na totalidade da especificação.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

- Após as devidas e necessárias correções, que o Edital seja **republicado em sua íntegra**, com a reabertura de todos os prazos para apresentação das propostas, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para que todos os interessados possam formular suas propostas com base em um instrumento convocatório claro, técnico, isonômico e alinhado ao interesse público.

Assim, reiteramos a necessidade de revisão e adequação do Termo de Referência, com a flexibilização ou reformulação das especificações que, em conjunto, restringem a competitividade, permitindo a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.

Ana Paula G. Fagundes

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 4980958 PC/GO
CPF: 007.559.551-61
licitacao@hospcom.net